



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 19/2020 27/08/2020 15:12	DISPONIBILIZADO EM: 27/Agosto/2020	Comissões: CCJL, CDEFCO, CDUTH 28/08/2020
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 15/09/2020		

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar e acrescer dispositivos à Lei Complementar nº 189, de 02 de dezembro de 2002, que aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Cidade de Caxias do Sul, de forma a autorizar o repasse financeiro pelo SAMAE ao Poder Executivo Municipal, em função da utilização das redes coletoras unitárias, mantidas pela SMOSP, para o transporte dos efluentes domésticos até as estações de tratamento de esgotos.

De acordo com o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário – Lei Complementar retromencionada, há 41 (quarenta e uma) bacias abrangendo todo perímetro urbano de Caxias do Sul, sendo o sistema de esgotamento sanitário classificado em: sistema de esgotamento unitário (misto), sistema parcialmente unitário e sistema separador absoluto.

A Administração Municipal optou pela implantação do sistema parcialmente unitário, que consiste no aproveitamento da rede mista existente, com implantação de coletores tronco separadores absoluto de forma gradativa e interligação dos sistemas, através de Caixas Limitadoras de Vazão – CLVs, sendo fatores vantajosos:

- aproveitamento do sistema de drenagem misto implantado;
- menor volume de obras (agilidade);
- ganhos ambientais e de saúde imediatos, e
- não impedimento do uso e a da implementação do sistema separador absoluto existente.

Considerando que, nas regiões onde o SAMAE não dispõe de redes tipo separador absoluto, há a utilização das redes mistas mantidas pela SMOSP, propõem-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

(a) buscar autorização legislativa, para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, em função da utilização das redes coletoras unitárias, cuja manutenção e ampliação são responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP, transfira anualmente à Administração Direta do Município, o valor correspondente a um percentual da receita corrente líquida com serviços de esgotamento sanitário auferida no exercício anterior e registrada nas atuais contas orçamentárias 1.6.1.0.01.1.1.16.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.17.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.18.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.19.00.00 e 1.6.1.0.01.1.1.20.00.00, e respectivas redutoras, constantes do Anexo X da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ou outras que as antecederam ou virem a substituí-las, de acordo com Ementários vigentes;

(b) que a obtenção do índice percentual, com até duas casas decimais, para determinação do valor de repasse, deve ser realizada, também como base no exercício anterior devidamente encerrado, em função da relação entre o número de economias servidas apenas pela modalidade “coleta e afastamento”, excluindo-se, portanto, faixa de transição e tratamento, e o número total de economias;

(c) que as transferências, a contar do exercício de 2021, em observância às normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público, resultem em repasses financeiros concedidos, realizados anualmente em três parcelas de igual valor, efetivadas no 15º (décimo-quinto) dia útil dos meses de maio, agosto e novembro, não havendo possibilidade de antecipação de valores, e

(d) que, a título de indenização, fique o SAMAE autorizado a realizar a transferência do montante de R\$45.226.779,74 (quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo apresentada em anexo, correspondente aos exercícios de 2014 a 2020, calculado em função da receita líquida com serviços de esgotamento sanitário auferida nos exercícios financeiros de 2013 a 2019, conforme mencionado no caput, com correção monetária dos períodos 2013 a 2018 através do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, descontados valores de despesas, também atualizados, já efetuados para a SMOSP, em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante, quinze dias após a publicação desta Lei, e a segunda, correspondente a 1/3 (um terço) do montante, quarenta e cinco dias após a publicação desta Lei. Utilizando-se, aqui, o percentual de 14,42% (quatorze vírgula quarenta e dois por cento) estabelecido em função de, em julho de 2020, o SAMAE apresentar 30.719 economias (de um total de 213.005) apenas com coleta e afastamento de esgoto (sem tratamento e sem faixa de transição);

(d.1) adota-se, como início do período, o exercício de 2013, que corresponde à época em que todas as estações de tratamento de esgoto estavam em funcionamento e utilizando as redes de microdrenagem para transporte de efluentes

A efetivação dessas transferências financeiras fica condicionada à disponibilidade de recursos próprios do SAMAE e à não frustração das metas de arrecadação, de forma a evitar quaisquer prejuízos às atividades precípuas da Autarquia ou a diminuição de sua capacidade de investimentos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Tratando-se de repasses financeiros concedidos, que refletem a movimentação de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, não se vislumbra, sob a égide da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – exigência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

Para finalizar, importante ressaltar que Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto é responsável pela implantação, manutenção e operação das redes do Sistema Separador Absoluto; e a Secretaria Municipal de Obras Públicas, pelas redes coletoras unitárias.

Desta forma, certos de vossa compreensão, pugnamos pela breve tramitação legislativa e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 27 de agosto de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19/2020**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 189, de 02 de dezembro de 2002, que aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Cidade de Caxias do Sul, e dá outras providências.**

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 189, de 02 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), em função da utilização das redes coletoras unitárias, cuja manutenção e ampliação são responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP, autorizado a transferir anualmente à Administração Direta do Município, o valor correspondente a um percentual da receita corrente líquida com serviços de esgotamento sanitário auferida no exercício anterior e registrada nas atuais contas orçamentárias 1.6.1.0.01.1.1.16.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.17.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.18.00.00, 1.6.1.0.01.1.1.19.00.00 e 1.6.1.0.01.1.1.20.00.00, e respectivas redutoras, constantes do Anexo X da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outras que as antecederam ou virem a substituí-las, de acordo com Ementários vigentes.

§ 1º A obtenção do índice percentual, com até duas casas decimais, para determinação do valor de repasse, deve ser realizada, também como base no exercício anterior devidamente encerrado, em função da relação entre o número de economias servidas apenas pela modalidade “coleta e afastamento”, excluindo-se, portanto, faixa de transição e tratamento, e o número total de economias.

§ 2º As transferências intragovernamentais, a contar do exercício de 2021, em observância às normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público, resultarão em repasses financeiros, realizados anualmente, em três parcelas de igual valor, efetivados no 15º (décimo-quinto) dia útil dos meses de maio, agosto e novembro, não havendo possibilidade de antecipação de valores.

§ 3º Os valores oriundos das transferências previstas neste artigo, serão utilizados para a manutenção e ampliação do sistema de drenagem pluvial do Município. (NR)”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 2º Acresce os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C, à Lei Complementar nº 189, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Em caráter indenizatório, fica o SAMAE autorizado a realizar a transferência do montante de R\$ 45.226.779,74 (quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) à Administração Direta do Município, correspondente aos exercícios de 2014 a 2020, calculado em função de 14,42% (quatorze vírgula quarenta e dois por cento) da receita líquida com serviços de esgotamento sanitário auferida nos exercícios financeiros de 2013 a 2019, conforme mencionado no caput, com correção monetária dos períodos 2013 a 2018 através do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, descontados valores de despesas, também atualizados, em 02 (duas) parcelas:(AC)

I - a primeira, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante, quinze dias após a publicação desta Lei, e(AC)

II - a segunda, correspondente a 1/3 (um terço) do montante, quarenta e cinco dias após a publicação desta Lei.(AC)

Art. 6º-B A efetivação das transferências intragovernamentais financeiras autorizadas no art. 6º fica condicionada à disponibilidade de recursos próprios do SAMAE e à não frustração das metas de arrecadação, de forma a evitar quaisquer prejuízos às atividades precípuas da Autarquia ou a diminuição de sua capacidade de investimentos. (AC)

Art. 6º-C O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto é responsável pela implantação, manutenção e operação das redes do Sistema Separador Absoluto; e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pelas redes coletoras unitárias. (AC)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**